

# BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

AO JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTA ROSA (RS)

## OBJETO: MANIFESTAÇÃO

### PROCESSO Nº 5003452-13.2025.8.21.0028

**CHÁ PRENDA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – em recuperação judicial**, já qualificada nos autos, vem, por meio de seus advogados constituídos, respeitosamente, ante Vossa Excelência, em atendimento à decisão de evento 122, expor e requerer o que segue.

1. Na decisão do evento 122, o juízo determinou à intimação da Recuperanda para que "*faça prova de seu direito, nos termos acima expostos, acostando os contratos que originaram cada crédito, especificando pormenorizadamente os valores e o respectivo contrato, demonstrando inclusive as alegadas operações em fundo de investimento.*". Nesse sentido, a Recuperanda passa a realizar os esclarecimentos requeridos.

2. Inicialmente, demonstra-se pormenorizadamente, os depósitos judiciais realizados pelos clientes da Recuperanda nos autos da reclamatória trabalhista nº 0020769-71.2021.5.04.0029:

DEPOSITANTE	VALOR	DATA DO DEPÓSITO JUDICIAL
Cooperativa Agrícola Cairu Ltda.	R\$ 25.858,89	30/04/2025
Companhia Apolo de Supermercados	R\$ 5.630,25	24/04/2025
Companhia Apolo de Supermercados	R\$ 5.630,25	23/05/2025
Companhia Apolo de Supermercados	R\$ 5.630,24	24/06/2025
Bistek Supermercados Ltda.	R\$ 28.474,49	20/05/2025
Bistek Supermercados Ltda.	R\$ 24.225,95	02/06/2025
<b>TOTAL DEPOSITADO JUDICIALMENTE</b>	<b>R\$ 95.450,07</b>	

#### SANTA MARIA

Av. Nossa Sra das Dores, 53  
Bairro Dores  
CEP 97050-531

(55) 3025 9350

#### PORTO ALEGRE

Rua Ramiro Barcelos, 630  
Sala 1006, Bairro Floresta  
CEP 90035-005 - Prédio DOC  
Design Office Center

(51) 3239 4703

#### SANTIAGO

Rua Pinheiro Machado, 2301  
Conj. 01, Centro  
CEP 97700-210

(55) 3251 1921

 WWW.BBZ.ADV.BR  
   @bbzadvogados

3. Em relação à **Cooperativa Cairu Ltda.**, os valores depositados em juízo correspondem às notas fiscais 152390, 152391, 152392 e 152393. Das quatro notas fiscais, três haviam sido cedidas a KREDITARE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, quais sejam as NFs 152390, 152391 e 152392. A cessão foi realizada em 26/03/2025 (antes do ajuizamento da RJ) e está comprovada por meio do TERMO DE CESSÃO anexo.

4. Considerando que a Cooperativa Cairu Ltda. depositou os valores relativos às quatro notas fiscais nos autos da reclamatória trabalhista, os títulos que haviam sido cedidos para a KREDITARE (que adiantou os valores à Recuperanda, conforme explicado na petição do evento 114), foram recomprados pela Chá Prenda, conforme os comprovantes de regresso anexos.

5. Significa que a Recuperanda até o momento não recebeu os valores devidos pela Cooperativa Cairu Ltda., relativos aos títulos 152390 (cedido e recomprado), 152391 (cedido e recomprado), 152392 (cedido e recomprado) e 152393 (não cedido, valor depositado judicialmente). Os valores são de propriedade da Recuperanda e devem ser liberados em seu favor.

6. Em relação à **Companhia Apolo de Supermercados**, os valores depositados em juízo correspondem à nota fiscal 152383, parcelas 01, 02 e 03. A integralidade da nota fiscal (três parcelas), foi cedida a KREDITARE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS em 26/03/2025 (antes do ajuizamento da RJ) e está comprovada por meio do TERMO DE CESSÃO anexo.

7. Considerando que a Companhia Apolo de Supermercados depositou os valores relativos às três parcelas da NF 152383 nos autos da reclamatória trabalhista, a nota fiscal foi em sua integralidade recomprada pela Chá Prenda, conforme os comprovantes de regresso anexos.

8. Significa que a Recuperanda até o momento não recebeu os valores devidos pela Companhia Apolo de Supermercados, relativos as três

parcelas da NF 152383, que foi cedida ao fundo de investimento e, considerando a ordem judicial exarada pelo juízo trabalhista, foi recomprada pela Chá Prenda. Os valores são de propriedade da Recuperanda e devem ser liberados em seu favor.

9. Em relação ao **Bistek Supermercados Ltda.**, as notas fiscais que deram origem aos depósitos nos autos da reclamação trabalhista, não foram cedidas a fundo de investimento. Se tratam de vendas realizadas pela Recuperanda cujos valores são de propriedade da Recuperanda e devem ser liberados em seu favor.

10. Ressalta-se que as **datas** das cessões de créditos e suas recompras (nos casos em que houveram as antecipações de recebíveis com o FIDIC), bem como a **forma (cláusulas)** de cessão/recompra não alteram os fatos de que: o juízo trabalhista deferiu uma ordem de penhora de crédito para fins de quitação de **crédito concursal já habilitado nos autos da RJ**, ignorando que créditos concursais não podem ser satisfeitos fora do processo de RJ e, ignorando também, **que a competência para deliberar sobre atos expropriatórios de patrimônio de empresa em RJ, é apenas do juízo recuperacional.**

11. Demonstrado, portanto, que os créditos depositados judicialmente são de propriedade da Recuperanda.

12. Em outras palavras, a operação foi a seguinte: a Recuperanda comercializou o seu produto (chás) para os clientes Cooperativa Cairu Ltda., Companhia Apolo de Supermercados e Bistek Supermercados Ltda., sendo emitidas as respectivas notas fiscais de compra e venda. Nos respectivos vencimentos das notas fiscais, os clientes pagariam à Chá Prenda pelo produto comprado. Ou seja, realizou-se a atividade empresarial da Recuperanda que é a venda dos chás e posterior recebimento do valor do produto.

13. Todavia, considerando a necessidade de liquidez imediata, a Chá Prenda realizou a antecipação dos recebíveis (notas fiscais) junto a um fundo de investimento. A Recuperanda cedeu as notas fiscais ao fundo (foram cedidas as NFs da Cooperativa Cairu e Apolo), que anteciparia os pagamentos à empresa, gerando assim um caixa a curto prazo. Logo, os clientes da Chá Prenda, em vez de pagar para a Chá Prenda, pagariam ao fundo. Não há nada ilegal ou indevido nesta operação comum de mercado, conforme já referido nos autos.

14. Considerando que a Cooperativa Cairu e a Apolo foram notificadas da ordem judicial exarada na reclamatória trabalhista, em vez de pagar ao fundo de investimento, depositaram o valor em juízo. A Recuperanda, teve de recomprar os títulos cedidos ao fundo.

15. Reitera-se que as notas fiscais do Bistek Supermercados não foram cedidas/antecipadas junto ao fundo de investimento.

16. Portanto, os créditos depositados em juízo são de propriedade da Recuperanda. São créditos oriundos da operação da empresa (comercialização de chás), e devem ser liberados em favor da Chá Prenda, que necessita de caixa e liquidez para manutenção da operação e para o sucesso do seu soerguimento, que se busca por meio deste processo de recuperação judicial.

17. Neste sentido, a penhora de créditos deferida no juízo trabalhista é ilegal, considerando que o crédito almejado é concursal e sujeito ao processo de RJ. Destarte, a competência para determinar sobre atos de expropriação de ativos de empresa em RJ é deste juízo recuperacional e não do juízo trabalhista.

18. Pelas razões expostas, requer seja determinada a imediata suspensão da ordem de penhora de crédito proferida na reclamatória trabalhista nº 0020769-71.2021.5.04.0029, bem como seja determinado o levantamento em favor da Recuperanda dos valores depositados judicialmente nos autos nº

0020769-71.2021.5.04.0029, tendo em vista que são oriundos da atividade principal da empresa, que necessita de tais valores para gerar caixa e manter a operação em funcionamento.

**ANTE O EXPOSTO**, requer:

a) a juntada dos documentos anexos que servem para comprovar a operação da cessão/antecipação dos recebíveis e a titularidade dos créditos;

b) seja determinado por este juízo recuperacional a imediata suspensão da ordem de penhora de crédito proferida pelo juízo da 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (RS) nos autos da reclamação trabalhista nº 0020769-71.2021.5.04.0029, tendo em vista a competência do juízo da RJ para deliberar sobre os atos de constrição de bens de empresas em recuperação judicial, conforme já reconhecido na decisão do evento 122;

c) a imediata liberação da integralidade dos valores depositados judicialmente nos autos da reclamação trabalhista nº 0020769-71.2021.5.04.0029, em favor da Recuperanda Chá Prenda;

d) seja determinada a suspensão de todas e quaisquer medidas expropriatórias de bens emanadas do juízo trabalhista da 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (RS).

Nesses termos, pede-se e espera deferimento.

Santa Maria (RS), 27 de agosto de 2025.

Carlos Alberto Becker - OAB/RS 78.962

Augusto Becker - OAB/RS 93.239

Fernanda Rodrigues - OAB/RS 111.939

**Documentos anexos:**

Anexo 02: Comprovantes dos depósitos judiciais no juízo trabalhista;

Anexo 03: Notas fiscais de comercialização dos chás perante clientes;

Anexo 04: Termos de cessão das notas fiscais ao fundo de investimento;

Anexo 05: Comprovantes de recompra dos títulos.